SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2026164 - SP (2021/0366009-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	W P R
ADVOGADO	:	WAGNER PINTO RODRIGUES - SP187260
AGRAVADO	:	V N F
AGRAVADO	:	E S L
ADVOGADO	:	RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FERIADO LOCAL, RECESSO, PARALISAÇÃO OU INTERRUPÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. Ação de reparação por danos morais.

2. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA32396368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 10/05/2022 20:15:47
Código de Controle do Documento: bfd67c87-32e2-4401-bb39-007cd3ae6bb0

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2026164 - SP (2021/0366009-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	W P R
ADVOGADO	:	WAGNER PINTO RODRIGUES - SP187260
AGRAVADO	:	V N F
AGRAVADO	:	E S L
ADVOGADO	:	RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FERIADO LOCAL, RECESSO, PARALISAÇÃO OU INTERRUPÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/15.

1. Ação de reparação por danos morais.

2. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por W P R, contra decisão emitida pela Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ação: reparação por danos morais ajuizada pelo agravante em face de V N F - E B, em virturde do ato ilícito cometido.

Agravo interno interposto em: 07/03/2022.

Concluso ao gabinete em: 08/04/2022.

Documento eletrônico VDA32234775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/04/2022 11:41:52
Código de Controle do Documento: 2f0194c1-f5c1-4510-a8a2-cad4835bfef3

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, conforme a seguinte ementa:

> Honorários Advocatícios – Ação de cobrança c.c. danos morais - Improcedência - Pacto verbal que foi comprovado, porém sem demonstração da tratativa de pagamento da quantia de R$ 1.500,00, exigida pelo autor - Prova de que o autor concordou em receber R$ 500,00 para comparecer a uma audiência em reclamação trabalhista - Danos morais não demonstrados - Mero aborrecimento que não é indenizável - Sentença mantida. Apelação improvida.

Recurso especial: alega violação dos arts. 5º, 9º, 10, 435, 493, do CPC e 186,187, 926, 927, do CC.

Decisão monocrática emitida pela Presidência: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade.

Agravo interno: a parte agravante sustenta, em síntese, que o recurso é tempestivo, tendo observado o prazo de 15 dias úteis para sua interposição.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada emitida pela Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação:

> Mediante análise do recurso de W P R, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 25/05/2021, sendo o recurso especial interposto somente em 17/06/2021.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior. (e-STJ, fl. 515).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o recurso é inadmissível por ser intempestivo, pois o agravante foi intimado do acórdão recorrido em

Documento eletrônico VDA32234775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/04/2022 11:41:52
Código de Controle do Documento: 2f0194c1-f5c1-4510-a8a2-cad4835bfef3

25/05/2021 (e-STJ, fl. 446), sendo o recurso especial interposto somente em 17/06/2021(e-STJ, fl. 448).

Na hipótese dos autos, o recurso foi interposto quando já em vigor o novo Código de Processo Civil. Desse modo, conforme ressalvado na decisão agravada, nos termos do art. 1.003, §6º, do CPC/15, a recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

Ademais, conforme fundamentado na decisão ora agravada, o STJ firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp n. 1.686.469/AM, 2ª Turma, DJe de 27/3/2018; AgRg no AREsp 615093/PE, 3ª Turma, DJe 02/06/2015; AgRg no Ag 1288387/MG, 4ª Turma, DJe 18/02/2015).

Assim, considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência da suposta suspensão dos prazos processuais quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Documento eletrônico VDA32234775 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 27/04/2022 11:41:52
Código de Controle do Documento: 2f0194c1-f5c1-4510-a8a2-cad4835bfef3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.026.164 / SP

Número Registro: 2021/0366009-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10308514620158260562

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	W P R
ADVOGADO	:	WAGNER PINTO RODRIGUES - SP187260
AGRAVADO	:	V N F
AGRAVADO	:	E S L
ADVOGADO	:	RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674
ASSUNTO	:	DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	W P R
ADVOGADO	:	WAGNER PINTO RODRIGUES - SP187260
AGRAVADO	:	V N F
AGRAVADO	:	E S L
ADVOGADO	:	RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32384536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 01:53:55
Código de Controle do Documento: 5270a938-0727-4b83-8a8a-f0245e858dee

Brasília, 10 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32384536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/05/2022 01:53:55
Código de Controle do Documento: 5270a938-0727-4b83-8a8a-f0245e858dee